


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br
SENTENÇA
Processo nº: 1009809-37.2013.8.26.0100
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente: _____
Requerido: Banco _____
Justiça Gratuita
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Edward Albert Lancelot D C Caterham Wickfield
Vistos.

_____, qualificada nos autos, propôs “anulatória de inscrição em cadastros de negativação de crédito cumula com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada e gratuidade de justiça” contra BANCO _____ S/A, alegando, em síntese, que, ao tentar financiar uma compra numa loja (comércio), houve recusa da venda sob o fundamento de existência de negativação do seu nome. Sustenta que pesquisou perante os órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), ocasião que teve ciência do apontamento referente o contrato supostamente realizado pela autora perante o banco réu em 19 de janeiro de 2013, sob n.º 000000200195365, no valor de R\$31.705,92, o qual alega desconhecimento. Em antecipação de tutela requereu a exclusão de seu nome dos referidos róis. Requereu, ao final, indenização pelos danos morais sofridos, no valor de 60 salários mínimos, bem como a declaração de inexistência do débito decorrente do referido contrato. Com a inicial juntou os documentos de fls. 31/43.

Foi-lhe deferida antecipação de tutela e concedida gratuidade de justiça (fls. 44/45).

Na contestação às fls. 49/66, o réu requereu, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que sempre exige a apresentação de

1009809-37.2013.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

documentos originais para celebração de contratos; que documentos contrafeitos têm qualidade cuja falsidade não tem condições de observar; que foi, também, vítima de fraude por terceiro. Daí não pode ser responsabilizado pela ocorrência danosa à autora. A “negativação” do nome da autora foi legítima em face da existência de débito. Entende ser o pedido indenizatório indevido, bem como ser excessivo o valor pleiteado. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67/75).

Réplica às fls. 79/84.

Instadas as partes à especificação de provas e interesse na audiência de tentativa de conciliação (fls. 85), as partes nada requereram (fls. 87 e fls. 88/89).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não se revelar necessária a produção de outras provas além daquelas que já estão nos autos.

A pretensão inicial merece acolhimento.

Cuida-se de **evento de consumo** sujeito à regra da **responsabilidade objetiva** nos moldes do disposto no art. 17 do CDC: (...) *equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.*

No tocante à dívida apontada e rejeitada pela autora, o réu não produziu prova alguma de sua existência e regularidade. Destaque-se que a autora afirmou na petição inicial que não mantém nenhum relacionamento comercial com o réu. Assim, nos termos do art. 333, II, CPC, e disposições do Código de Defesa do Consumidor, cabia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

1009809-37.2013.8.26.0100 - lauda 2

ao réu comprovar a existência de relação contratual negada pela autora, bem como comprovar a prestação dos serviços geradora do débito e sua inadimplência.

Como nada demonstrou, é de se declarar inexigível o débito apontado aos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de indenização por danos morais é procedente.

No caso dos autos o réu, em sua defesa, admitiu que a contratação em questão pudesse ter sido feita por terceira pessoa, tendo sido o contestante, também, vítima de fraude.

O réu foi negligente e imprudente ao firmar contrato de financiamento, sem detido exame dos documentos apresentados e sem buscar referências da pessoa que se apresentou como sendo a autora.

Diante da frequência de casos de mau uso de documentos roubados e furtados, bem como da notória facilidade de se fraudar documento de identidade, dada a fragilidade dos mecanismos de segurança do documento, cabia ao réu cercar-se de cuidados para perfeita identificação daquele que se apresenta como postulante ao crédito, antes de aceitar o negócio.

Em razão da negligência do réu a autora teve seu nome indevidamente inscrito no rol de maus pagadores, fato que lhe causou evidentes constrangimentos.

A indevida permanência de apontamento no cadastro de maus pagadores do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito produz nessa pessoa uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

1009809-37.2013.8.26.0100 - lauda 3

Ter qualquer pessoa inscrição no rol de inadimplentes marginaliza-a no comércio. Ao tentar efetuar uma compra, fazer pagamento em cheques, abrir crediário, a menção da existência da inscrição imputa-lhe a imagem de caloteira, não indagando os comerciantes a que título essa inscrição foi feita. Esta é uma situação vexatória, chegando às raias da humilhação, para aqueles que sempre cumpriram à risca suas obrigações.

Esse vexame, a sensação de ser humilhada, de ser vista como má pagadora quando não se é, constitui a violação do patrimônio ideal; aquele não suscetível de valor econômico, porque neste caso, o patrimônio ideal é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesta.

Pode-se, pois, concluir que a cobrança feita pelo réu à autora é indevida, assim como não se justificava a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores.

Analiso as consequências de tal ato.

A autora logrou demonstrar, por documentos, a inscrição de seu nome nos cadastros do Serasa e SCPC.

Tais fatos bastam para a obrigação de indenização por danos morais. Não há que se exigir da autora a prova de que tenha sofrido tal e qual constrangimento concreto por força da inclusão do seu nome no rol de devedores.

Na sociedade moderna, em que sobreleva em importância a capacidade creditícia, agravada pelo avanço nos instrumentos de armazenamento e comunicação de informações sobre os consumidores, o sofrimento moral e a angústia são inerentes e indissociáveis da perda da credibilidade pessoal e comercial decorrente do abalo de crédito por comunicação indevida, sendo desnecessária demonstração desse fato pelo ofendido.

Apurada a culpa exclusiva do réu pelo evento danoso, pressuposto da responsabilidade civil, há que indenizar-se a autora pelos prejuízos morais por ela sofridos.

Nesse sentido são hoje pacíficas a doutrina e a jurisprudência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

1009809-37.2013.8.26.0100 - lauda 4

Confira-se, a respeito, o ensinamento do Eminente Desembargador Yussef Said Cahali, em “Dano Moral”, 2.ª edição, editora Revista dos Tribunais, p. 426/427:

“Após a Constituição de 1988, tornou-se definitivamente assentado o entendimento de que responde pela reparação do dano moral a empresa que, de forma errônea, registra o devedor no SPC, sendo dispensável qualquer perquirição quanto à existência também de prejuízos patrimoniais; uma vez demonstrada a ocorrência igualmente de danos patrimoniais, e quanto a estes reconhece-se a necessidade da adequada demonstração, ambos devem ser indenizados, o que, aliás, decorre da Súmula 37 do STJ”.

No mesmo sentido, lição de Carlos Roberto Gonçalves, em “Responsabilidade Civil”, 7.ª ed., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 604:

“O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, 'in casu', está 'in re ipsa' e, por isso, carece de demonstração (RT, 782:416)”.

Resta, apenas, a fixação do valor da indenização.

Não há, a respeito, critério definido em lei, pelo que o valor da indenização deve ser arbitrado pelo Juízo.

O valor da indenização deve atender a dupla finalidade de compensação da dor moral sofrida e de prevenção, para que o ato abusivo não se repita.

Observando-se essas finalidades, deve-se ter por critérios norteadores da fixação do 'quantum', principalmente, o valor do débito que gerou a inscrição no rol de devedores, as repercussões pessoais e sociais dessa comunicação, a condição pessoal das partes, os antecedentes creditícios pessoais dos ofendidos e o dolo ou

1009809-37.2013.8.26.0100 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

o grau de culpa do réu.

Além disso, devem ser observadas a conduta de ambas as partes e as circunstâncias específicas que envolvem o caso.

A indenização, assim fixada, não pode ser irrisória ou simbólica, mas também não pode ser extremada, a ponto de gerar enriquecimento.

A autora é pessoa simples, com pequena renda (fls. 32/42) e em nada contribuiu para a indevida “negativação” de seu nome. De outra parte, o réu é potência econômica indiscutível, foi o único responsável pelo evento danoso à autora. Contudo, foi também vítima da fraude pelo que consta dos autos.

Assim, sopesados todos os elementos acima, fixo a indenização devida à autora em R\$ 13.560,00. Não é quantia suficiente para caracterizar enriquecimento sem causa pela autora nem é valor que possa ser considerado indiferente pelo réu.

O pedido de declaração de inexistência do débito especificado na inicial e de que seu nome seja definitivamente excluído do rol de inadimplentes devem, também, ser atendidos.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO** **PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito nos termos do inciso I do, art. 269 do CPC, e torno definitiva a tutela anteriormente concedida para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para declarar a inexistência de relação contratual entre a autora e o réu pelo débito apontado e, por fim, condenar o réu ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais no valor de R\$ 13.560,00, com correção monetária, pelos índices da Tabela Prática de Atualização do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e

1009809-37.2013.8.26.0100 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação. P.R.I.

Em havendo recurso, o valor do preparo, nesta data, importa em R\$271,20.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1009809-37.2013.8.26.0100 - lauda 7